



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5019649-87.2019.4.04.7100/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: SILVEIRA & MRACK LTDA (IMPETRANTE)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR. AQUISIÇÃO DE SOFTWARES DE PRATELEIRA. ROYALTIES.

É devido o imposto de renda retido pela fonte pagadora a título de royalties pagos pela comercialização de programas de computador.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o Desembargador Federal MARCELO DE NARDI, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de março de 2023.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003517093v8** e do código CRC **52e2bc67**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA
Data e Hora: 3/3/2023, às 14:57:2

5019649-87.2019.4.04.7100

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva

Ávila:

Trata-se de ação mandamental em que a impetrante busca reconhecimento de direito líquido e certo de não sujeitar à incidência do imposto de renda retido na fonte as remessas ao exterior realizadas como pagamento de aquisição de softwares de prateleira, por não se enquadrarem como remuneração de direitos autorais, mas sim mera aquisição de mercadoria.

Regularmente processado o feito, o juízo singular concedeu a segurança à impetrante, a fim de reconhecer a não incidência de IRRF sobre os valores remetidos ao exterior pela impetrante, em pagamento da aquisição de "*softwares de prateleira*".

Custas pela União, em ressarcimento. Honorários advocatícios incabíveis, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e do art. 25 da Lei nº 12.011/2009.

Recorre a União, sustentando que: a) embora a impetrante alegue que comercialize "software de prateleira", os documentos anexados à inicial não seriam suficientes a comprovar tal fato, de modo que não apresentou a necessária prova pré-constituída necessária ao processamento do mandado de segurança; b) a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 176.626-3/SP teria analisado tão somente os contornos jurídicos atinentes à incidência do ICMS e do ISS sobre as vendas seriadas de programas de computador (software de prateleiras) no varejo, e não no caso em tela; c) colhe-se do art. 710 da RIR/99 que as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas, ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

Com contrarrazões, subiram os autos. A autora defende que a sentença seguiu o que dispõe a legislação, além de entendimento pacificado neste Regional.

Nesta Corte, o MPF opina pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva

Ávila:

1. Preliminares

1.1 Recursais

1.1.1 Admissibilidade

A apelação interposta se apresenta formalmente regular e tempestiva. A União é isenta do pagamento de custas.

1.1.2 Remessa Necessária

Tratando-se de sentença concessiva de mandado de segurança, é cabível o reexame necessário, por força do disposto no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

1.2. Processual

1.2.1. Ausência de prova pré-constituída

Afasto a alegação da União de que não há prova pré-constituída, uma vez que a parte apelada juntou aos autos a proposta comercial referente à aquisição dos softwares "BAMBOO", "BITBUCKET", "CONFLUENCE", "JIRA SOFTWARE" e "JIRA CORE" (**evento 1, CONTR6 e evento 1, PROACORDOS** da origem), ainda que por amostragem.

2. Mérito

A Lei nº 9.609/98 dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador. Nos termos do seu art. 1º, *"programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados"*. Os atos e contratos de licença dos direitos de comercialização referentes a programas de origem externa devem estabelecer a remuneração do titular dos direitos de programa de computador residente ou domiciliado no exterior (art. 10).

Os programas de computador são obras intelectuais, reguladas pela Lei nº 9.610/98, conforme previsto no seu art. 7º, XII. A mesma lei garante ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da sua obra (artigo 28), sem

prejuízo de que ele possa autorizar, prévia e expressamente, a utilização dela por terceiros, por quaisquer modalidades, entre as quais a sua distribuição (artigo 29, I) e até mesmo quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas (artigo 29, X).

Os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais são classificados como royalties pelo art. 22, "d", da Lei nº 4.506/64:

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

(...)

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

O imposto de renda retido pela fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de royalties, de qualquer natureza, deve ser calculado com a alíquota de 15%, frente ao disposto no art. 3º da MP 2.159-70/01.

Na hipótese dos autos, o titular dos direitos de programa de computador é empresa domiciliada no exterior, a qual recebeu os royalties decorrentes da comercialização dos direitos da sua obra intelectual, pagos pela parte impetrante, que é a fonte pagadora.

Logo, é devido o imposto de renda retido pela fonte pagadora a título de royalties pagos pela comercialização de programas de computador.

3. Ônus sucumbenciais

Custas pela parte impetrante.

Não há honorários advocatícios porque se trata de mandado de segurança.

4. Prequestionamento

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, considero prequestionada a matéria suscitada, especialmente os seguintes artigos: art. 170, parágrafo único, art. 195, I, "c" e § 12 todos da Constituição Federal, Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, art. 1º da Lei nº 7.689/88, art. 57 da Lei nº 8.981/95, art. 43, art. 110 e art. 114 do Código Tributário Nacional, art. 258 do Decreto nº 9.580/2018, art. 177, § 2º, da Lei nº 6.404/1976. Desse modo, evita-se a

necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

5. Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação e à remessa oficial.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003517092v21** e do código CRC **1ec2c3b8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

Data e Hora: 16/12/2022, às 11:56:26

5019649-87.2019.4.04.7100

VOTO DIVERGENTE

Pelo Desembargador Marcelo De Nardi.

Em que pese seja controversa na jurisprudência a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre os valores remetidos ao exterior em decorrência de licença de comercialização de softwares desenvolvidos em série (software de prateleira), esta Corte, no julgamento da Apelação/Remessa Necessária nº 5022482-40.2017.4.04.7200, entendeu que os softwares de prateleira, cuja comercialização, por estar equiparada à circulação de mercadorias, não se sujeita ao pagamento de royalties, tampouco pode sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte.

Transcrevo excerto do voto exarado pelo relator:

Com efeito, tanto o STJ como o STF já definiram que a atividade de licenciamento ou cessão de licença de uso de softwares do tipo *standard* não caracteriza prestação de serviço, ao contrário do que acontece com os softwares desenvolvidos "por encomenda". É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE VENDA DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARES). INCIDÊNCIA DO ICMS.1. "1. Esta Corte e o STF posicionaram-se quanto às fitas de vídeo e aos programas de computadores, diante dos itens 22 e 24 da Lista de Serviços.2. Os programas de computador desenvolvidos para clientes, de forma personalizada, geram incidência de tributo do ISS.3. Diferentemente, se o programa é criado e vendido de forma impessoal para clientes que os compra como uma mercadoria qualquer, esta venda é gravada com o ICMS." Consectariamente, como no caso sub examine, as operações envolvendo a exploração econômica de programas de computador, quando feitos em larga escala e de modo uniforme, são consideradas operações de compra e venda, sujeitando-se, consectariamente, à tributação pelo ICMS (RESP 123.022-RS, DJ de 27.10.1997, Rel. Min. José

Delgado; RESP 216.967-SP, DJ de 22.04.2002, Rel. Min. Eliana Calmon; ROMS 5.934-RJ, DJ de 01.04.1996, Rel. Min. Hélio Mosimann). 2. Deveras, raciocínio inverso negaria vigência ao CTN que determina a preservação, no direito tributário, da natureza jurídica dos institutos civis e comerciais, com sói ser a compra e venda, mercê de descaracterizar a interpretação econômica, de suma importância para a aferição das hipóteses de incidência tributárias. 3. É que "A produção em massa de programas e a revenda de exemplares da obra intelectual por terceiros que não detêm os direitos autorais que neles se materializam não caracterizam licenciamento ou cessão de direitos de uso da obra, mas genuínas operações de circulação de mercadorias."4. Recurso Especial desprovido. (REsp 633405/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unân., julg. em 24.11.2004, publ. em 13.12.2004).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ESTADO DE SÃO PAULO. ICMS. PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE). COMERCIALIZAÇÃO. No julgamento do RE 176.626, Min. Sepúlveda Pertence, assentou a Primeira Turma do STF a distinção, para efeitos tributários, entre um exemplar standard de programa de computador, também chamado "de prateleira", e o licenciamento ou cessão do direito de uso de software. A produção em massa para comercialização e a revenda de exemplares do corpus mechanicum da obra intelectual que nele sematerializa não caracterizam licenciamento ou cessão de direitos de uso da obra, mas genuínas operações de circulação de mercadorias, sujeitas ao ICMS. Recurso conhecido e provido. (RE 199464, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 02/03/1999, DJ 30-04-1999 PP-00023 EMENT VOL-01948-02 PP-00307)

Nessa linha, para a composição da lide, mister estabelecer-se a classificação dos softwares desenvolvidos pela empresa autora como "standard", "por encomenda" ou customizáveis. Para tanto, vejamos o seu conceito.

Os softwares "de prateleira" são programas de computador feitos em larga escala, de modo uniforme para comercialização em massa. Ou seja, qualquer pessoa pode adquiri-los. pois é um programa genérico, pronto para o uso, como, por exemplo, o Sistema Operacional Windows. São softwares padronizados e não customizáveis. Já os programas "por encomenda" são desenvolvidos para atender às necessidades específicas de um determinado usuário.

A propósito, peço vênia para transcrever excerto do voto exarado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do RE nº 176.626-3 (julgado em 10/11/98):

Classifica Rui Saavedra (ob.cit., p.29) os programas de computador, segundo o grau de standardização, em três categorias: os programas standard, os programas por encomenda e os programas adaptados ao cliente. "Os programas standard", observa o autor, "constituem, em regra, pacotes (packages) de programas bem definidos, estáveis, concebidos para serem dirigidos a uma pluralidade de utilizadores e não a um utilizador em particular -, com vista a uma mesma aplicação ou função. São, portanto, concebidos para tratamento das necessidades de uma mesma categoria de utilizadores (por exemplo, a contabilidade dos escritórios de advogados). Mas possibilitam uma configuração adequada para que cada utilizador, em concreto, encontre solução para a sua realidade específica-serão o "esqueleto" a que falta o " revesti mento muscular". São como que "vestuário de pronto-a-vestir". Este software "produto acabado", é aquilo que os franceses denominam progiciel, neologismo criado partindo dos termos "produit" e "logiciel".

Alguns destes programas - dependendo da sua compatibilidade-podem ser utilizados em diferentes equipamentos. São programas fabricados em massa e, como são vocacionados a um vasto público, são até comercializados nos hipermercados-daí que também se fale aqui de software "off the shelf". O seu desenvolvimento comercial chegou a proporções tais que movimenta cifras de vários milhões. Alguns desses programas proporcionaram fortunas aos seus criadores". Já os programas "por encomenda" ou "à medida do cliente" são desenvolvidos a partir do zero para atender às necessidades específicas de um determinado usuário. Escreve a propósito Rui Saavedra (loc. cit., p. 29/30):

"Em todo o mundo, os serviços informáticos das empresas desenvolvem programas para atender às necessidades internas. Mas, paralelamente, há empresas produtoras de software (as chamadas software houses) que fazem programas para os seus clientes conforme o pedido e as solicitações destes, e que visam satisfazer as respectivas necessidades específicas. Trata-se de "programas aplicativos", que geralmente não se mantêm estáveis e acabados como os "programas standard"; pelo contrário, são continuamente adaptados, corrigidos e melhorados para responder aos requisitos internos e externos das empresas.

Por fim, "os programas adaptados ao cliente (customized) constituem uma forma híbrida entre os programas standard e os programas à medida do cliente Baseiam-se em programas standard que são

modificados para se adequarem às necessidades de um cliente particular (customization). Essa adaptação pode ser realizada tanto pelo fornecedor do programa como pelo próprio utilizador".

No caso dos autos, é incontroverso que os softwares comercializados pela impetrante (Ev. 1, OUT5 a OUT9) não são customizáveis, se enquadrando, pois, no conceito de 'software de prateleira', cuja comercialização, por estar equiparada à circulação de mercadorias, não se sujeita ao pagamento de royalties, tampouco pode sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte.

Neste sentido trago julgados de ambas as Turmas da 1ª Seção:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR. COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR. SOFTWARE DE PRATELEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 566.621, em 04/08/2011, cuja decisão possui repercussão geral, reconheceu a violação ao princípio da segurança jurídica e considerou válida a aplicação do termo inicial da prescrição - o pagamento antecipado - às ações ajuizadas após a vigência da LC n. 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. 2. Não estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda na Fonte - IRRF os valores remetidos ao exterior em pagamento por empresa que revende "software de prateleira" (cópias múltiplas) decorrente de licença de comercialização outorgada por fabricante estrangeiro. 3. A autora tem direito de compensar os valores indevidamente recolhidos após a 27/08/2002, nos termos da legislação de regência. O indébito deve ser atualizado pela taxa SELIC. (TRF4, AC 5034477-06.2010.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 30/01/2017)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IRRF. PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE MUNDIALMENTE COMERCIALIZADO - OFF SHELF). ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. A contraprestação pela aquisição de software mundialmente comercializado não consiste em pagamento de royalties, não sendo devido o pagamento de IRRF, uma vez que essas operações, envolvendo programas de computador produzidos em série e comercializados no varejo ajustam-se ao conceito de mercadorias. A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá a partir do pagamento indevido, merecendo provimento o apelo da União para afastar a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09). (TRF4, AC 5003366-77.2010.404.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 25/11/2013)

No mesmo sentido, agrego os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR. COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARES STANDARDS CONHECIDOS COMO SOFTWARES DE PRATELEIRA. Os softwares comercializados pela impetrante não são customizáveis, se enquadrando, pois, no conceito de 'software de prateleira', cuja comercialização, por estar equiparada à circulação de mercadorias, não se sujeita ao pagamento de royalties, tampouco pode sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte.

(TRF4, AC 5035554-06.2017.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 06/11/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR. COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARES STANDARDS CONHECIDOS COMO SOFTWARES DE PRATELEIRA. inexigibilidade. 1. A contraprestação pela aquisição de software mundialmente comercializado não consiste em pagamento de royalties, não sendo devido o pagamento de IRRF, uma vez que essas operações, envolvendo programas de computador produzidos em série e comercializados no varejo ajustam-se ao conceito de mercadorias.

(TRF4 5027574-33.2016.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 01/06/2020)

É irrelevante se o programa de computador distribuído no Brasil é ou não utilizado em larga escala, sendo igualmente irrelevante o fato de não ser ou não customizável.

O principal aspecto que deve ser analisado, para fins de tributação, envolve a operação subjacente à revenda das licenças oriundas do exterior.

Caso o contribuinte simplesmente promova a revenda de licenças adquiridas no exterior, isto é, promova a importação de uma nova licença para cada licença disponibilizada a seus clientes, estar-se-á diante de simples operação de circulação de mercadorias e serviços, sujeita à incidência do Imposto de Importação e, conforme o caso, do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (quando se tratar de programa de computador produzido de maneira uniforme) ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (quando se tratar de programa de computador produzido por encomenda).

Deve ser mantida a sentença.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, em divergência, voto por negar *provimento à apelação e à remessa necessária*.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003672812v4** e do código CRC **9752e40f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DE NARDI
Data e Hora: 19/12/2022, às 10:29:25

5019649-87.2019.4.04.7100

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 14/12/2022

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5019649-87.2019.4.04.7100/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PROCURADOR(A): MAURICIO PESSUTTO

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: NICOLAS FRANCO BOHMER POR SILVEIRA & MRACK LTDA

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: RICARDO STIFELMAN POR UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: SILVEIRA & MRACK LTDA (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE MALLMANN DE MAGALHÃES (OAB RS063192)

ADVOGADO(A): NICOLAS FRANCO BOHMER (OAB RS088807)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 14/12/2022, na sequência 339, disponibilizada no DE de 01/12/2022.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/03/2023

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5019649-87.2019.4.04.7100/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: SILVEIRA & MRACK LTDA (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE MALLMANN DE MAGALHÃES (OAB RS063192)

ADVOGADO(A): NICOLAS FRANCO BOHMER (OAB RS088807)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 02/03/2023, na sequência 77, disponibilizada no DE de 17/02/2023.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE E EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária